



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020737-22.2023.5.04.0021

Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/02/2025

Valor da causa: R\$ 115.000,00

Partes:

RECORRENTE: THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: JURANDIR JOSE MENDEL

ADVOGADO: FERNANDA BRESOLIN

RECORRENTE: UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO: IZADORA FRACAO DAZZI

ADVOGADO: ANESIO RONEI BOHN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: EVELISE BARTHOLDY

RECORRIDO: THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO: JURANDIR JOSE MENDEL

ADVOGADO: FERNANDA BRESOLIN

RECORRIDO: UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

ADVOGADO: IZADORA FRACAO DAZZI

ADVOGADO: ANESIO RONEI BOHN

ADVOGADO: CESAR ROMEU NAZARIO

ADVOGADO: LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: EVELISE BARTHOLDY

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020737-22.2023.5.04.0021 (ROT)

RECORRENTE: THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA, UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

RECORRIDO: THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA, UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

RELATOR: ANA LUIZA HEINECK KRUSE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Para que esteja presente o dever de indenizar por danos morais é necessário que haja provas da prática de ato ilícito por parte do empregador, nos termos dos artigos 5º, X da CF e 186, 187 e 927 do CC. Tendo a reclamante comprovado o preenchimento dos requisitos para o dever de indenizar, subsiste a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA ADESIVO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A fixação do valor da indenização por dano moral atende aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerada a gravidade da conduta, o porte econômico da reclamada, a jurisprudência deste Tribunal Regional e o que mais prevê o art. 223-G, incisos I a XII, da CLT. *Quantum* compatível com os parâmetros adotados por este Colegiado. Recurso ordinário da reclamante não provido, no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **não conhecer o item "dos honorários advocatícios" do recurso ordinário da reclamante, por ausência de interesse recursal.** No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA.** Por maioria, vencido parcialmente o Desembargador João Paulo Lucena, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE, THAMIRYS APARECIDA SANTOS DA COSTA.**



Intime-se.

Porto Alegre, 09 de julho de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de ID 2e2623d, as partes recorrem.

A reclamada recorre, por meio do recurso ordinário de ID 6913629, buscando a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais.

Custas recolhidas e depósito recursal efetuado (ID be74fab, ID ec69251).

A reclamante recorre, por meio do recurso ordinário adesivo de ID 6ed2aa2, buscando a reforma do julgado quanto aos seguintes itens: indenização por danos morais - majoração, honorários advocatícios, prequestionamento.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante, ID 43ddd9b, e pela reclamada, ID 68e0c5b.

O Ministério Público do Trabalho opina, por meio do parecer ID 7f0bf4c, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário do recurso ordinário da reclamada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECER O ITEM "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A reclamante pleiteia a majoração do valor arbitrado para 15% dos honorários advocatícios a cargo da reclamada, entretanto, o Juízo de origem já havia condenado a reclamada *"a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença."*



Assim, deixo de conhecer o item "*dos honorários advocatícios*" do recurso ordinário da reclamante, por ausência de interesse recursal.

MÉRITO

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - MATÉRIA CONEXA - ANÁLISE CONJUNTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INJÚRIA RACIAL

O Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

A reclamada recorre, alegando que não houve prova suficiente da prática de injúria racial, destacando a ausência de comprovação da conduta ilícita do médico e a insuficiência das provas apresentadas. Aduz que, apesar da denúncia da reclamante, não houve comprovação de que a empresa tenha sido omissa na apuração dos fatos, destacando o depoimento da preposta e da testemunha que relatam a existência de um comitê de ética, embora não haja comprovação de sua atuação no caso. Cita decisões judiciais que entende pertinentes e defende a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução substancial do valor da indenização, com base nos artigos 186 e 927 do CC.

Por sua vez, a reclamante recorre, pleiteando a majoração do valor arbitrado. Alega que o valor arbitrado é insuficiente para reparar o dano moral sofrido em razão da discriminação racial sofrida. Fundamenta seu pedido na Constituição Federal (arts. 3º, IV; 5º, XLI), Lei 9.029/95 (art. 1º), Lei 12.288/2010 (arts. 1º, I e II), Código Civil (arts. 186, 187, 927, 932, 933), Código Penal (art. 140) e cita decisões judiciais. Alega que a prova dos autos demonstra a ocorrência de discriminação racial por parte do médico da reclamada, e que a omissão da reclamada em apurar os fatos configura ato ilícito. Postula a majoração da indenização para R\$ 50.000,00.

Analiso.

Para configuração da ofensa moral, pressuposto fático da indenização em destaque, é necessário, assim como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, que haja provas da prática de ato ilícito por parte do empregador. Ainda, o nexo de causalidade entre a lesão e o ato deve estar presente, para que esteja perfectibilizada a hipótese do artigo 186 do CC. É necessário, portanto, para o reconhecimento do direito à indenização por danos morais, a prova de que, da inexecução das obrigações contratuais por parte do empregador, resultaram prejuízos a direitos de personalidade do empregado.

Na petição inicial, a reclamante alegou que (ID bc58af3 - Pág. 2-3):



"(...) no dia, 21 de outubro de 2022, em torno das 19:00hs quando estava desenvolvendo suas funções de limpeza e higienização das dependência da reclamada, nesta cidade, ao esperar para bater o ponto, o médico Walter Theobaldo Kick passou o dedo no seu braço e lhe disse "QUE ISTO NÃO TERIA PROBLEMA POR QUE A COR NÃO SE PEGA", e pior saiu cantando uma música de carnaval com este sentido lhe dizendo que nos dias atuais, isto daria cadeia, fatos este que lhe causou constrangimento, indignação e muito choro.

Tal fato foi ao conhecimento da supervisora Sra. Tatiana, além da autoridade policial, a qual lhe informou que seria tomado medidas ao caso em apreço e que em função de tal agressão, seria lhe oferecido tratamento psicológico através de profissional habilitado. Nada disto efetivado, o que prova a negligência total da reclamada em relação ao crime sofrido, o que prova a negligência total da reclamada no caso, o que pode se concluir, também ser uma empresa, um tanto RACISTA. (...)"

Na contestação, a reclamada alega não ter sido comunicada oficialmente pela reclamante acerca da situação relatada, *"sendo que se houvesse ocorrido, teria tomada as providências em relação ao médico apontado na inicial."* (ID 979e891 - Pág. 2)

No mesmo sentido do Juízo de origem, entendo que a prova produzida nos autos evidencia a omissão da reclamada em apurar a denúncia de injúria racial sofrida pela reclamante praticada por médico cooperado da empresa ré. A preposta da ré confessou que *"há um comitê de ética"* na ré e que, *"ao que sabe o referido médico foi chamado pela diretoria, mas nada foi apurado acerca da queixa da autora"* (ID 2cb2bde) e a única testemunha ouvida nos autos, superiora hierárquica da autora, confirmou que a reclamante *"lhe comunicou que havia sofrido um ato de racismo da parte do referido médico"* e que *"o procedimento em tais situações é de repassar a informação para os superiores e foi o que a depoente fez, relatando o ocorrido para Josiane, que é a administradora; que não sabe dizer o que foi feito a partir de então; que a depoente sabe que há um comitê para o qual são levadas tais situações, mas não sabe dizer se foi o caso da situação envolvendo o referido médico"* (ID e3f2c6a)

Observo que a reclamante juntou *prints* de mensagens enviadas pelo whatsapp, noticiando o ocorrido à sua superiora hierárquica (ID eec9a7f - Pág. 3 e seguintes), bem como registrou boletim de ocorrência a respeito dos fatos (ID 6e73f2b). Ainda, registrou a ocorrência em canal de denúncias da ré, conforme se observa no ID eec9a7f - Pág. 1.

A propósito da prática de ofensas relacionadas à discriminação ou preconceito de raça, são relevantes as ponderações do Ministério Público do Trabalho no parecer apresentado no ID. 7f0bf4c, entre as quais se extraem as seguintes:

*"(...) É certo que a **discriminação no meio ambiente de trabalho** - e em qualquer ambiente, diga-se de passagem - consiste em prática **amplamente vedada pela normativa internacional** (DUDH, PIDCP, PIDESC, Pacto de San Jose da Costa Rica, PSS e Convenção Interamericana contra todas as formas de discriminação). No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, sua eliminação é prevista como **"core obligation***



" (Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais), além de ser instrumento de Convenções específicas, como a 100, 111 e 190.

Internamente, a promoção da igualdade é assegurada pela Constituição Federal (artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 4º, II; 5º, caput, I e XLI; 6º, caput; 7º, XXX, XXXI, XXXII; 170, III e IV), pela CLT (artigos 3º, §único e 461) e por legislação específica (lei 9.029/95, aplicável a qualquer forma de discriminação por força do artigo 1º).

Mais especificamente, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, ratificada pelo Brasil traz, em seu art. 2º, o direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada, determinando-se - no art. 4º - aos Estados o dever de prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

*A proteção contra o racismo inclui, ainda, nos termos do art. 10 da mencionada Convenção Interamericana, a **garantia à reparação justa, nos âmbitos civil e criminal, às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.***

Cita-se, ainda, o artigo 20-C, da Lei nº 7.716/89, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor:

*Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, **o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.** (grifo nosso) (...)"*

Nesse sentido, é inquestionável que os fatos trazidos pela reclamante a respeito de ter sofrido injúria racial são graves, suficientes a lesionar seus direitos de personalidade, e deveriam ter sido apurados pela reclamada. Sob esse viés, entendo que a reclamante obteve êxito em comprovar os requisitos para o dever de indenizar pela reclamada, nos termos dos artigos 5º, X da CF e 186, 187 e 927 do CC.

Faz *jus* a reclamante, portanto, a indenização por danos morais, no mesmo sentido em que decidido na origem.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve-se observar que a indenização por dano moral tem, predominantemente, função ressarcitória/indenizatória (responsabilidade civil), mas também função punitiva e preventiva e, ainda, natureza de pena privada. Desta forma se restabelece o equilíbrio social, reparando-se o dano e não mais do que o dano, na forma do art. 944 do Código Civil.

O *quantum* pago à vítima deve ser capaz de proporcionar prazer que ajude a reparar o abalo moral por ela sofrido, neutralizando em parte o sofrimento a que se sujeitou. Deve, também, ser capaz de fazer com que, pelo desembolso pecuniário, o empregador sinta-se penalizado e tenha uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam, sem que a reparação implique enriquecimento sem causa.



Assim, considerando a gravidade da conduta, o porte econômico da reclamada, a jurisprudência deste Tribunal Regional, além dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e o que mais prevê o art. 223-G, incisos I a XII, da CLT, reputo adequado o valor fixado pelo juiz de primeiro grau (R\$15.000,00), o qual se mostra compatível com os parâmetros adotados por este Colegiado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada. Nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - MATÉRIA REMANESCENTE

PREQUESTIONAMENTO

As matérias foram analisadas à luz de todos os fundamentos e disposições invocadas pela parte recorrente, não se impondo a abordagem explícita nos moldes por ela pretendido.

O prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST diz respeito àquele pronunciamento necessário para ter-se como examinada determinada matéria pela instância julgadora de modo a permitir o seu reexame pela instância superior. Não se confunde, o prequestionamento, com literal interpretação de lei ou mesmo da jurisprudência sumulada, a teor do que consta da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nada há a prover, no aspecto.

ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - MATÉRIA CONEXA - ANÁLISE CONJUNTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INJÚRIA RACIAL

Peço vênua à Exma. Relatora para divergir, em parte.



Comungo do voto condutor no tocante ao reconhecimento do dever de indenizar pela reclamada, diante da comprovação dos fatos relacionados ao episódio de injúria racial sofrido pela autora no ambiente de trabalho, os quais configuram inequívoca ofensa aos direitos da personalidade da empregada, legitimando a reparação por dano extrapatrimonial.

Todavia, apresento divergência em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado.

Com efeito, considerando a natureza do bem jurídico tutelado (dignidade e honra da trabalhadora), o potencial ofensivo e danoso do ato perpetrado (consistente em manifestação de cunho racial, dirigida à autora no ambiente de trabalho, acompanhada de gestos e comentários depreciativos relacionados à sua cor de pele), as circunstâncias em que ocorreu o fato, a intensidade do sofrimento e do constrangimento experimentados, a gravidade da violação aos seus direitos fundamentais, **o grau de responsabilidade da reclamada pela falha na prevenção e repressão de práticas discriminatórias no ambiente laboral**, e a situação econômica das partes (sendo a reclamada uma tradicional e reconhecida cooperativa médica de grande porte), entendo que o valor arbitrado na origem, em R\$ 15.000,00, comporta majoração, para R\$ 30.000,00, montante que, a meu juízo, melhor equaliza os critérios indenizatórios supramencionados.

Balizo-me, no aspecto, nos valores fixados por esta Turma julgadora em casos semelhantes, a exemplo do decidido no processo nº 0020024-43.2023.5.04.0281, julgado em 26.02.2025, de relatoria da Exma. Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar o valor da indenização por dano moral deferida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Acompanho o voto da Exma. Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA)

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

